

5. Na tabela I são eliminados os distintivos da reserva legionária para sargento-ajudante e da reserva marítima e as observações que constituem as alíneas d), e) e f).

6. Na tabela I o título da coluna (5) passa a ser o seguinte:

Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e subsargentos.

7. O título da tabela II passa a ser o seguinte:

Artigos de fardamento e de uso individual que cada praça das reservas da Armada, naval, marítima e legionária deve possuir, quando prestando serviço.

8. Na tabela II são eliminados os distintivos da reserva marítima e as observações que constituem as alíneas d) e f).

9. O título da tabela III passa a ser o seguinte:

Artigos de fardamento e de uso individual que cada sargento das reservas da Armada, naval, marítima e legionária deve possuir, quando convocado para fim de instrução ou treino.

10. Na tabela III são eliminados os distintivos da reserva legionária para sargentos-ajudantes e os distintivos da reserva marítima e as observações que constituem as alíneas e), f) e g).

11. Na tabela III o título da coluna (4) passa a ser o seguinte:

Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e subsargentos.

12. Na tabela IV são eliminados os distintivos da reserva marítima e as observações que constituem as alíneas e) e f).

13. Nas figuras em anexo são introduzidas as seguintes alterações:

- a) É eliminada a figura identificada com o n.º 1;
- b) A figura identificada com o n.º 2 passa a ser a figura n.º 1;
- c) A figura identificada com o n.º 3 — Passadeiras para o pessoal das reservas marítima e legionária passa a ser a n.º 2. — Passadeiras para o pessoal da reserva legionária. Nessa figura é eliminado o modelo da passadeira para o pessoal da reserva marítima.
- d) É incluída a figura anexa a esta portaria, com a seguinte identificação: Fig. 3 — Distintivo da classe de técnicos e especialistas.

Ministério da Marinha, 24 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

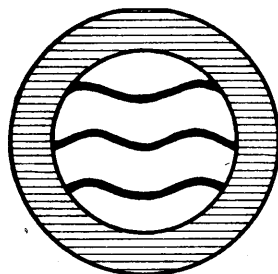


Fig. 3

(Tamanho natural)

Ministério da Marinha, 24 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 117/70

O desenvolvimento económico da província de Angola e a necessidade de especialização, na área do distrito de Luanda, do comércio de materiais de construção, ferragens, ferramentas e artigos de drogaria, exercido por importadores, armazenistas, negociantes e retalhistas, determinam a criação do respectivo grémio facultativo, a fim de assegurar melhor disciplina da actividade económica e de permitir a adopção de soluções corporativas no domínio das relações de trabalho.

Nestas condições, tendo em consideração o disposto na base IX, n.º V, e na base X, n.º I, alínea b), da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, a requerimento dos interessados, e ouvido o governador-geral da província de Angola, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, que seja constituído o Grémio Distrital dos Comerciantes de Materiais de Construção e Ferragens, Ferramentas e Artigos de Drogaria de Luanda.

Ministério do Ultramar, 24 de Fevereiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 118/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, para nelas ter a devida execução, a partir de 1 de Abril de 1970, a Portaria n.º 37/70, de 17 de Janeiro de 1970.

Ministério do Ultramar, 24 de Fevereiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 119/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 49 205, de 25 de Agosto de 1969, com as alterações seguintes:

Art. 4.º — 1. O Ministro do Ultramar poderá autorizar que, mediante prestação de provas, os estágios a realizar em escolas das províncias ultramarinas sejam frequentados por candidatos titulares de habilitações académicas que, embora diversas das exigidas pelo artigo anterior, possuam nível apropriado e sejam, para o efeito, declaradas suficientes pelo Ministério da Educação Nacional.